Por fim, considerando as falhas apontadas, determinou a imediata remessa do parecer, acompanhado do relatório da fiscalização ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento, e adoção das medidas de sua alçada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

P A R E C E R

TC-004418/989/16

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Clayton Roberto Machado.

Advogados: Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310), Alexandre Augusto de Morais Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514) e Graziele Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações , discriminados no referido voto.

Determinou, também, a formação de autos apartados, tendo em vista a relevância das denúncias constantes dos expedientes eTC-12479.989.16-2, TC-006140.989.18-7 e eTC-13430.989.16-0, para verificação minuciosa das denúncias e dos responsáveis para eventual responsabilização e ressarcimento ao Erário Público, devendo os expedientes citados ser referenciados aos novos processos autuados, para fim de subsídio das matérias.

Determinou, ainda, a remessa imediata de cópia do relatório da fiscalização e do parecer ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas "Pagamento de Despesas do INASE Diretamente aos Respectivos Credores (item 2.5.4).

Por fim, determinou, a abertura de autos próprios, para verificação das despesas realizadas pela Prefeitura diretamente a fornecedores do INASE e também os dispêndios efetuados a título de "dívida consolidada ao INASE" e "Refinanciamento Dívida Interna" do Instituto (item 2.5.4.).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

P A R E C E R

TC-003889/989/16

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2016.

Prefeito: Carlos Ney de Castilho.

Advogado: Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R E S

PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JOSUÉ ROMERO.

TC-002671/026/15 – Pedido de Reexame.

Município: Emilianópolis.

Prefeito: Agamenon Pereira da Silva.

Exercício: 2015.

Requerentes: Rosa Martins Dias da Silva, Larissa Dias da Silva e Fernanda Dias da Silva (sucessoras do Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da e. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

Advogados: João Vitor Ferreira de Faria Negrão (OAB/SP nº 293.089).

Acompanha: TC-002671/126/15.

Procuradora-Geral do MPC, substituta presente na Sessão: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Ausência de recolhimento integral de encargos sociais devidos no exercício. Despesas de pessoal acima do limite legal. Inconsistências em registros contábeis, em ofensa ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de novembro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Emilianópolis, referentes ao exercício de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC-002409/026/15 – Pedido de Reexame.

Município: Peruíbe.

Prefeita: Ana Maria Preto.

Exercício: 2015.

Requerente: Ana Maria Preto (Ex-Prefeita).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da e. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

Acompanham: TC-002409/126/15 e Expedientes: TCs-000394/020/15, 012104/026/16, 020940/026/15 e 025175/026/15.

Procuradora-Geral do MPC, substituta presente na Sessão: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Déficits Orçamentário e financeiro elevados. Despesas de pessoal acima do limite legal, sem recondução em exercício posterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de novembro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, referentes ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC-002218/026/15 – Pedido de Reexame.

Município: Osasco.

Prefeitos: Antonio Jorge Pereira Lapas e Jair Assaf.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco - Rogerio Lins Wanderley (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da e. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) Adriano Pedro Alves (OAB/SP nº 271.332) Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanha: TC-002218/126/15 e Expediente: TC-034040/026/15.

Procuradora-Geral do MPC, substituta presente na Sessão: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e não provido. Gastos com educação abaixo do piso constitucional. Não aplicação dos recursos do FUNDEB. Gastos com atividades extracurriculares e eventos cívicos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de novembro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeito Municipal de Osasco, referentes ao exercício de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC-002342/026/15 – Pedido de Reexame.

Município: Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da e. Segunda Câmara, em sessão de 05-12-17, publicado no D.O.E. de 22-02-18.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Acompanham: TC-002342/126/15 e Expedientes: TCs-002219/026/17, 012659/026/17, 013342/026/16, 013575/026/16, 040639/026/15, 025619/026/12, 002688/026/16, 013313/026/13 e 021567/026/12.

Procuradora-Geral do MPC, substituta presente na Sessão: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e não provido. Déficit Orçamentário e Financeiro. Gastos com educação abaixo do piso constitucional. Trajetória fiscal deficitária. Excesso de despesas. Não pagamento de encargos. Crescimento do Endividamento. Despesas em educação em dissonância com a LDB.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de novembro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeito Municipal de Guarulhos, referentes ao exercício de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

TC-002182/026/15 – Pedido de Reexame.

Município: Jales.

Prefeitos: Eunice Mistilides Silva, Pedro Manoel Callado Moraes e Nivaldo Batista de Oliveira.

Exercício: 2015.

Requerente: Pedro Manoel Callado Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da e. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864) Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-002182/126/15.

Procuradora-Geral do MPC, substituta presente na Sessão: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Desequilíbrio fiscal em desatendimento às regras de responsabilidade na gestão fiscal. Déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior. Resultado financeiro negativo representa mais de um mês de arrecadação. Ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de novembro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jales, referentes ao exercício de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: TC-02495/003/06.

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Contratada: Rio Verde Engenharia e Construções Ltda. Firmou o Instrumento: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário e Edna Aparecida Rubio Coloma - Coordenadora da Diretoria Geral da Administração. Sentença: fls. 2833/2840.

Extrato da Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, Julgo Irregulares os Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º referentes ao Contrato nº 641/2006 e, também TOMO CONHECIMENTO dos Termos de Verificação e Recebimento Provisório e Definitivo, conforme - fls. 2584 e 2666, respectivamente.

Determino, em consequência, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, devendo a Unicamp no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre providências adotadas referentes à ilegalidade apontadas.

Publique-se.

Processos: TC-012623/989/17-5.

TC-013607/989/17-5 - Acompanhamento de Execução.

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Alves. Contratado: Construtora Oliveira Corrêa Ltda. Em Exame: Tomada de Preços nº 03/2016. Contrato nº 20/2016, de 05/09/2016. Objeto: Contratação de empresa do ramo para execução de 3.530,10m2 de pavimentação asfáltica em CBUQ-3cm, em diversas vias do Jardim Colina do Sol II do município de Presidente Alves, com fornecimento de material, mão-de-obra e maquinários, conforme especificação constante do projeto básico. Valor: R$ 152.977,86 Responsável: Valdeir dos Reis - Prefeito. Advogados: Dr. Sylvio Clemente Carloni – OAB/SP nº 228.252 Dr. João Antonio de Julio Pereira dos Santos – OAB/SP Nº 226.483.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, JULGO REGULAR a tomada de preços n.º nº 03/2016, o contrato n.º 20/2016, tratados nos autos do eTC-12623.989.17; e IRREGULAR a execução do acompanhamento contratual sob análise nos autos do eTC-013607/989/17; remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Presidente Alves, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-000001.989.19-3; TC-000085.989.19-2; TC-000109.989.19-4

Representantes: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, município de Sorocaba, OAB/SP nº 339.619; José Eduardo Bello Visentin, município de Itanhaém, OAB/SP nº 168.357; Fernando Miranda Torel, município de São Bernardo do Campo

Representada: Prefeitura de Mairinque

Autoridade Responsável: Ovidio Alexandre Azzini, Prefeito de Mairinque

Objeto: impugnações ao edital de pregão presencial nº 057/2018, que objetiva a "contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para execução dos serviços de preparo nutrição e afins, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de gêneros alimentícios, especificações e estimativas pormenorizadas constantes no Anexo I".

Entrega das Propostas/Abertura da Sessão Pública: 09 de janeiro de 2019 (suspensa "sine die")

Data das Impugnações: 07 de janeiro de 2019 (TC-000001.989.19-3 e TC-000085.989.19-2) e 08 de janeiro de 2019 (TC-000109.989.19-4)

SENTENÇA

São representações formuladas por Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, município de Sorocaba, José Eduardo Bello Visentin, município de Itanhaém, e Fernando Miranda Torel, município de São Bernardo do Campo, impugnando o edital de pregão presencial nº 057/2018, da Prefeitura de Mairinque, que objetiva a "contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para execução dos serviços de preparo nutrição e afins, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de gêneros alimentícios, especificações e estimativas pormenorizadas constantes no Anexo I", cuja sessão pública encontrava-se agendada para 09 de janeiro de 2019.

A Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (TC-000001.989.19-3), a obrigatoriedade de realização de "visita técnica em todas as unidades educacionais" restringe o universo competitivo do torneio, mormente em face da complexidade dos procedimentos à vistoria, a demandar prévio agendamento, assinatura dos atestados por diretores ou responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, e sucessiva validação dos comprovantes junto à Secretaria de Educação do Município.

Aduz desnecessária a previsão de visitas técnicas, pois, a seu ver, "o edital já contém informações detalhadas sobre número de refeições, cardápio e localização das unidades, mais que suficientes para elaboração de uma proposta correta".

Opõe-se à eleição da estimativa anual de refeições como parâmetro ao cômputo de quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, a ensejar embaraço à obtenção da proposta mais vantajosa, "uma vez que a operacionalidade que mais interessa em contratos de merenda escolar é a comprovação de produção diária".

Postulou o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, a suspensão liminar do certame, e, ao cabo, a procedência das impugnações, determinando-se à Prefeitura de Mairinque a retificação do edital e sua consequente republicação.

José Eduardo Bello Visentin (TC-000085.989.19-2) adverte que o ato convocatório carece de preâmbulo, tampouco noticia o regime de execução dos serviços.

Igualmente censura a realização de visita técnica compulsória, enfatizando a exiguidade do prazo de 08 (oito) dias úteis para a consecução de vistorias em 41 (quarenta e uma) unidades educacionais.

Insurge-se contra a exigência de "Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária da sede como condição para assinatura do contrato, posto contrariar frontalmente a Portaria CVS nº 1/2018", que condiciona o licenciamento de fornecedora que "não dispõe de instalações próprias e se utiliza das instalações do estabelecimento contratante" à formalização do ajuste, contexto no qual a licença será emitida "em nome da empresa, porém com o endereço do local onde presta os serviços (da contratante)".

"Isso é, fica cristalino que existe um passo a passo a ser seguido: primeiramente a empresa é contratada; em seguida implanta os serviços, inclusive realizando as adequações sanitárias; e, por fim, é expedida a Licença Sanitária correspondente (de maneira a se atender ao literal parágrafo segundo da Portaria citada)".

Nesses termos, conjectura o cabimento da apresentação, em caráter alternativo, de documentos comprobatórios da impossibilidade de obtenção da licença.

Alvitra haver irregularidade no subitem 13.1 do edital, por estabelecer que "os serviços deverão ser prestados imediatamente após emissão da Ordem de Serviço", sem assinalar "prazo para sua implantação".

Sob seu prisma, são abusivas as penalidades pecuniárias previstas no instrumento convocatório, estipuladas em percentual sobre o valor total da avença mesmo na hipótese de inexecução parcial, em descompasso com a jurisprudência desta E. Corte.

Critica as circunstâncias sujeitas à rescisão contratual, por reputá-las incompatíveis à complexidade do objeto.

Além disso, concebe "problemáticos os subitens 4.4, 4.4.1 e 4.5 do ato convocatório, que trazem um equívoco ao tratarem dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte quando da análise dos documentos de habilitação, pois poderão reapresentar os documentos apenas se possuírem alguma restrição em sua regularidade fiscal, sendo que atualmente deve ser englobada também sua documentação trabalhista, conforme recente redação dada ao artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006".

Ao representante, as disposições alusivas ao cálculo do número de merendeiras nada esclarecem sobre a possibilidade de cômputo das 08 (oito) merendeiras que integram o quadro funcional do Município, informação ao abrigo do Anexo I.

Vislumbra imprecisão nos termos do subitem 1.2, "A", do Anexo I, que faculta à eventual contratada o atendimento parcial ou integral das necessidades nutricionais dos estudantes, aspecto que afiança acometer a formulação de propostas.

Ainda, alega constituir indevida aglutinação de objeto a inclusão do desenvolvimento de política educativa como baliza à prestação dos serviços.

Volta-se contra a atribuição às proponentes do ônus de registro dos quantitativos de equipamentos e utensílios em visita técnica, para que os dados colhidos sejam utilizados pela licitante vencedora no momento de assinatura do ajuste, acompanhados de "declaração de comprometimento que durante toda a execução contratual, os manterá qualitativamente e quantitativamente em perfeito estado de funcionamento".

"O anexo I também fala, em duas ocasiões, no oferecimento de dietas adaptadas, porém nem ao menos faz uma estimativa, considerando que alguns alimentos especiais são bem onerosos, o que obrigaria à definição de uma quantidade aproximada de alunos a serem atendidos, influenciando diretamente na confecção da proposta".

Entende que o instrumento convocatório furtou-se de admitir a autenticação de documentos por servidor da administração, em desprestígio ao artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Noticia, ao final, que a empresa JS Alimentação e Serviços Ltda. EPP, para a qual o autor presta serviços, não teria recebido respostas aos questionamentos administrativos até a data da impugnação.

Requereu fosse concedida medida acautelatória de suspensão do edital de pregão presencial nº 057/2018, da Prefeitura de Mairinque, e determinada a anulação do torneio ou retificação do ato convocatório.

Fernando Miranda Torel (TC-000109.989.19-4) queixa-se da imposição de realização de vistorias, eis que "antes mesmo de ser contratado, o licitante já se vê obrigado a arcar com despesas relacionadas às visitas exigidas pelo edital", em prejuízo à competitividade do certame.

Diante da exigência de atestados individuais de vistoria para cada um dos 41 (quarenta e um) estabelecimentos educacionais, divisa violação à isonomia da disputa, por tolher o acesso de empresas instaladas em localidades longínquas.

Também postulou a expedição de medida liminar acautelatória de suspensão do torneio com vistas à retificação do ato convocatório.

Exame preliminar, ao reconhecer presunção de que ao menos parte das disposições impugnadas promove ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assentou medida impondo a manutenção da suspensão do pregão presencial nº 057/2018 (DOE, 09/01/19), providência previamente encetada pela Prefeitura de Mairinque, nos termos da certidão disponibilizada em seu sítio eletrônico (http: //www.mairinque.sp.gov.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-abertas/pregao-presencial).

Notificado, o Município apresenta justificativas e documentos relativos ao torneio (TC-000001.989.19-3, evento 28).

À vista das "características intrínsecas e operacionais do objeto", composto por "41 escolas e um universo de aproximadamente 10.000 alunos", sustenta imprescindível a realização de vistoria pelos potenciais interessados na disputa para precaver-se contra o ingresso de "empresas aventureiras", na conformidade das justificativas constantes do item 04.4 do instrumento convocatório.

Dando conta de que "cada estabelecimento educacional tem uma configuração, listagem de utensílios, capacidade de atendimento, etc.", registra o comparecimento de 24 (vinte e quatro) empresas em visitas técnicas às unidades de ensino no prazo de oito dias originalmente designado, a denotar a suficiência do interstício temporal e a tutela da competitividade.

Testifica o atendimento aos incisos II e III do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 ao abranger, em preâmbulo, "identificação do objeto da licitação, do número do edital, a indicação do local, dias e horários para realização da sessão pública", refutando a obrigatoriedade de previsão do regime de execução do serviço para a específica modalidade licitatória praticada.

Sem deixar de enfatizar que "o edital será retificado no quantitativo das creches, itens a) e b) do resumo do custo estimado em fls. 68 do edital, passando este de 350 para 238, eis que refeita a contagem dos dias de funcionamento", concebe amoldada às diretrizes jurisprudenciais e sumulares desta E. Corte a demonstração de prévia experiência em atividade similar por meio de comprovantes do atendimento de 50% do volume anual de refeições estimadas, critério em escala proporcional ao fornecimento diário, portanto, coerente à finalidade colimada.

Afirma que a expectativa de prova do licenciamento sanitário do licitante vencedor junto ao "Município ou Estado onde estiver instalado" não se restringe à sede do estabelecimento comercial, muito embora reforce, também à luz dos precedentes deste C. Tribunal, que o quesito deva preceder a celebração do ajuste "para atender os termos do inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93", dispondo-se, contudo, a incorporar esta exigência na relação de documentos destinados à habilitação jurídica dos proponentes.

Ainda, observa, "o representante não apresentou jurisprudência, artigo de lei ou doutrina que indique a impossibilidade da Administração Pública em exigir o início imediato dos serviços".

Antecipa que procederá à retificação dos pontos atinentes à exorbitância das penalidades pecuniárias previstas, às hipóteses de rescisão contratual e à reformulação dos quantitativos de merendeiras, de modo a esclarecer a condição das servidoras integrantes do quadro próprio do Município.

Com arrimo em inferência lógica derivada da interpretação sistemática do ato convocatório, consigna que "se a documentação de regularidade trabalhista está inserida no tópico "4. Regularidade Fiscal e Trabalhista" e faz parte do subitem ao lado de outras certidões de regularidade fiscal, logo o benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte para a comprovação de regularidade fiscal engloba também a regularidade trabalhista".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-N8U6-14A1-5LXT-42JN

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 02:26:55.